

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.614.910 MINAS GERAIS**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: HELLEN SOUTO PINHEIRO
ADV.(A/S)	: AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido por este Plenário, que restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DE SERVIDORA DE CARGO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 735 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento no art. 13, V, c, do RISTF, negou seguimento a recurso extraordinário com agravo mediante aplicação da Súmula 735 do STF. O agravante sustenta que a decisão impugnada possui natureza satisfativa e esgota o mérito da controvérsia, razão pela qual requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso, para permitir o regular processamento do recurso extraordinário e afastar a majoração dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso extraordinário contra acórdão que mantém medida liminar que determina o afastamento da recorrente de cargo público. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário contra decisões que concedem ou denegam tutela antecipada, medida cautelar ou provimento liminar, quando tais pronunciamentos

permanecem passíveis de modificação no curso do processo principal. 5. O acórdão recorrido apenas manteve decisão liminar que determina o afastamento da recorrente de cargo público, não se tratando de decisão definitiva sobre o mérito, razão pela qual incide a Súmula 735/STF. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo regimental não provido.”

Nas razões recursais, a parte embargante sustenta a existência de omissões no acórdão, ao argumento de que o julgado não teria enfrentado a tese central de inaplicabilidade da Súmula 735/STF, fundada na alegada natureza materialmente satisfativa e exauriente da decisão recorrida.

Afirma, ainda, ter realizado o devido cotejo analítico e o *distinguishing* em relação aos precedentes invocados na decisão da Presidência, sustentando que nenhum deles versaria sobre provimentos de natureza materialmente satisfativa.

Alega, igualmente, violação às garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do dever de fundamentação das decisões judiciais, previstas nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta, ademais, que o eventual acolhimento dos embargos deve repercutir sobre o capítulo relativo aos honorários advocatícios, a fim de afastar a majoração de 10% determinada com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para afastar a incidência da Súmula 735/STF e a majoração dos honorários, bem como para que o recurso extraordinário seja conhecido e provido. Requer, ainda, o prequestionamento expresso dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.025 do Código de Processo Civil.

É o relatório.